

DECISÃO Nº 3015706, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.652204/2021-12

AIS nº 2404406/21-7 - GGFIS - DF

Autuada: RIC MAIS PARANA LTDA

A empresa RIC MAIS PARANA LTDA foi autuada em 21 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/1999; o item 4.3 da Resolução - RDC nº 16/1999; o item 3.1, alíneas *b*, *e*, *f* e *g* da Resolução - RDC nº 259/2002; o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto classificado como alimento, GLICO MAIS (marca Reviva Naturais) veiculada pela televisão através do programa Balanço Geral PR-Curitiba exibido no canal RIC- MAIS PARANA LTDA em 2010112021 às 07:52 fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos (alegação de auxiliar no controle da diabetes). 2) Não responder á NOTIFICAÇÃO Nº 7212021/SEI/COALIJGIALIJGGFISiDIRE4/ANVISA recebida em 0410312021, conforme Aviso de Recebimento dos correios

[...]

Notificada da autuação em 24 de setembro de 2021 (fl. digital 25 do SEI nº 2388343), a Autuada apresentou sua petição de defesa em 07 de outubro de 2021 (SEI nº 3015523), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3960464/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital 28 do SEI nº 2388343) alegando, em suma, que não recebeu a Notificação nº 72/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA. E, que não realizou nenhuma publicidade, em nome da TV Independência.

Afirma que a matéria divulgada pelo portal RICMAIS foi ao ar pela TV Independência. Argumenta que se limita a "*colocar no ar anúncios, ou a veicular ações de merchandising,*

estas de exclusiva responsabilidade do apresentador anunciante, como até previsto nos artigos terceiro e trinta e oito do Código de Defesa do Consumidor". Alega que atribuir responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização da lei ao veículo de comunicação, seria usurpar as atribuições do Ministério Público e do Poder Executivo. Cita que está consagrado na jurisprudência a exoneração de toda e qualquer responsabilidade dos veículos de comunicação pelo conteúdo divulgado. Entende que não praticou a infração e que apenas concedeu espaço publicitário em ação de merchandising do produto GLICO MAIS. Requer o acolhimento de sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de maio de 2022 pela manutenção do AIS (fls. digitais 30-34 do SEI nº 2388343), argumentando que a Autuada cometeu a infração ao transmitir publicidade em desacordo com a legislação sanitária e, tal ação foi fundamental para a promoção do produto objeto da autuação. Assevera que a Autuada é corresponsável pela infração sanitária, nos termos do caput e §1º do artigo 3º da Lei nº 6.437/1977. Salaria que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida.

Ressalta, ainda, o descumprimento da Notificação nº 72/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, destacando que o seu recebimento está comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios nº JU944771461BR. E classificou o risco sanitário das infrações como ALTO, acompanhando as conclusões da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, constante do Parecer nº 121/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. digital 33 do SEI nº 2388343).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendendo pela manutenção parcial do AIS, considerando as provas constantes dos autos, tais como, a

degravação de vídeo, qual seja a transcrição do conteúdo da propaganda transmitida no dia 21/01/2021, às 07:52 no canal RIC MAIS PARANÁ LTDA, programa BALANÇO GERAL PR-CURTIBA (fls. digitais 08-09 do SEI nº 2388343); a Notificação nº 72/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 11-12 do SEI nº 2388343); o Aviso de Recebimento dos Correios nº JU944771461BR (fls. digitais 13-14 do SEI nº 2388343).

A Autuada alega se tratar de um veículo de comunicação. Consta ser integrante do Grupo RIC e a RIC TV uma rede de televisão estadual sediada em Curitiba-PR, afiliada à Rede Record na região. Em sendo assim, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação da primeira infração consignada no AIS em epígrafe que diz respeito ao conteúdo da publicidade e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo/venda.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 01/2010. Segundo o entendimento exarado, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Em sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Com relação à segunda infração, a alegação de não haver recebido a notificação, portanto, por isso justificando seu descumprimento, não lhe assiste razão. Restou comprovada a entrega da notificação no endereço da Autuada, conforme consta do Aviso de Recebimento dos Correios. Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária,

esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a mesma não comprovou a adequação da propaganda e não encaminhou a documentação requerida.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, consta do item 5 no Ofício PAS nº 1-1111/2021- GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. digital 22 do SEI nº 2388343), solicitação para que a empresa comprovasse sua capacidade econômica, para fins de dosimetria. Considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 3015517), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I, é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 35 do SEI nº 2388343) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. digital 33 do SEI nº 2388343).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3015706** e o código CRC **B35E1175**.